

RODRIGUES GAGO OAB/RJ-041673 APELADO: VIA VAREJO S A ADVOGADO: RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB/RJ-161295
ADVOGADO: BRUNO MARTINS THORPE DE CASTRO OAB/RJ-185654 **Relator: DES. PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
DECISÃO: ...Por tais fundamentos, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do disposto no art. 932, V, "a" do NCPC, reformando-se a sentença apenas para julgar fixar os juros moratórios incidentes sobre a indenização por dano moral a partir da citação, majorando-se os honorários advocatícios em sede recursal em 1% do valor da condenação, mantidos os demais termos da sentença.

009. APELAÇÃO 0040620-30.2016.8.19.0021 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA CÍVEL Ação: 0040620-30.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00703629 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: JESSE FERNANDO MIRANDA DA PAIXÃO ADVOGADO: KATIA DE ANDRADE MACEDO OAB/RJ-113136
Relator: DES. PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA DECISÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL N.º 0040620-30.2016.8.19.0021 Apelante: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. (ré) Apelado: JESSE FERNANDO MIRANDA DA PAIXÃO (autor) Relatora: Desembargadora PATRICIA RIBEIRO SERRA VIEIRA APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos material e moral. Serviço essencial de fornecimento de energia elétrica. Faturas emitidas sob valores exorbitantes que se distanciam da realidade de consumo do autor. Sentença que declara prejudicados os pedidos de refaturamento e de restituição dos valores pagos a maior, e julga procedente o pedido de indenização por dano moral, condenada a ré ao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a esse título. Apelação motivada na inocorrência de dano moral. Prova dos autos no sentido da existência de ligação clandestina, efetuada junto ao medidor, no ramal de alimentação da companhia, inimputável ao autor. Fato atestado pelo perito, e de conhecimento da ré, desde a data da vistoria realizada por seu preposto, a pedido do consumidor, que, no entanto, não foi informado do real motivo que originou as cobranças irregulares, apesar das inúmeras reclamações administrativas apresentadas. Dano moral configurado, porquanto a situação legítima, inclusive, a aplicação da dita teoria do desvio produtivo. Indenização arbitrada sob montante que atende aos critérios da razoabilidade-proporcionalidade, e não discrepa daqueles usualmente adotados por esta Corte Estadual. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO (Fundamentação legal: artigo 932, inciso IV, a, do CPC) 1. Trata-se de ação pelo procedimento comum ordinário, com pedidos de obrigação de fazer e indenização por danos material e moral, ajuizada pelo apelado contra a apelante, sob alegação de que: (i) a ré emitiu fatura, com vencimento em 9/12/2015, no valor de R\$30,91 (trinta reais e um centavo), bem abaixo de seu consumo de energia, e, em contato com a concessionária (protocolo nº 125086175), foi-lhe informado que o faturamento estaria correto; (ii) na conta seguinte, com vencimento em 11/1/2016, a ré cobrou-lhe R\$354,92 (trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos), equivalentes a 429kWh, o que se mostra bem superior ao seu consumo, o que gerou nova reclamação (protocolo nº 1264945629), cuja impugnação foi julgada improcedente; (iii) pagou as faturas, vencidas em 10/2/2016 e 8/3/2016, sendo que, essa última, foi paga porque foi emitida com desconto; (iv) no entanto, na fatura referente ao mês de março de 2016, com vencimento em 6/4/2016, lhe foi cobrado o valor de R\$581,47 (quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondente ao consumo de 708kWh, o que também ocasionou nova reclamação (protocolo nº 131355371), através do qual foi requerida a aferição do medidor, tendo sido agendada para 19/4/2016, sendo que não obteve qualquer resposta da ré; (v) o autor apresentou reclamação perante a ANEEL (protocolo nº 010.072.38416-39, e à ré (protocolos nos 13210515 e 132356485), sendo-lhe informado que as faturas com vencimentos em abril e maio de 2016 foram refaturadas para que cobrados valores equivalentes a 50kWh, e, em razão do pagamento da conta de abril, a ré lhe concederia um crédito de R\$562,97 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), nas duas próximas faturas, sendo desconsiderada a fatura vencida em 6/5/2016; (v) no entanto, a conta com vencimento em 8/6/2016, veio cobrando-lhe consumo equivalente a 675kWh, no valor de R\$632,36 (seiscentos e trinta e dois reais e trinta e seis centavos), em que descontados R\$562,97 (quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavos), tendo o autor pago, naquele mês, a quantia de R\$67,88 (sessenta e sete reais e oitenta e oito centavos); e, (vi) as inúmeras reclamações apresentadas, em que solicitada a aferição do medidor e eventual substituição, foram todas rejeitadas, gerando novos protocolos. Requer, a tutela provisória de urgência, para que a ré se abstenha de suspender o serviço. Afinal, pretende a declaração de inexistência de dívida e a condenação da ré a refaturar as contas emitidas acima de sua média de consumo; a restituir, em dobro, os valores pagos a maior; a efetuar a troca do medidor, caso constatada irregularidades; e, a indenizá-lo por dano moral, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais). 2. Deferimento da tutela provisória de urgência, no índice 41, nos termos em que pleiteada, em que determinado ao autor, inclusive, efetuar o pagamento do valor que entende devido, observada a média de consumo dos 12 (doze) meses pretéritos. 3. Laudo pericial no índice 194. Manifestação da ré, no índice 230, e, do autor, no índice 237. 4. Sentença de procedência, no índice 239, na qual foram declarados prejudicados os pedidos de refaturamento do consumo e devolução dos valores pagos a maior, visto que procedidos administrativamente, com condenação da ré a pagar ao autor a importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por dano moral, com correção monetária do julgado e incidência de juros legais desde a citação. Condenada a ré, também, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 5. Apelação da ré, no índice 250, motivada na inocorrência de dano moral. Subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização. Contrarrazões no índice 268. COM O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. 6. O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos à sua admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. 7. A relação jurídica travada entre as partes é de consumo, enquadrando-se as autoras no conceito de consumidoras e a ré no de fornecedora de serviços, respectivamente, na forma e conteúdo dos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor. 8. O artigo 14 do CODECON atribui responsabilidade objetiva à fornecedora de serviços, a qual somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II). 9. Registra-se, de início, que, neste caso, a própria ré reconheceu haver cobrado valores acima do consumo médio do autor, tanto que procedeu ao refaturamento das contas impugnadas, em âmbito administrativo, e efetuou descontos em faturas, para que compensados os valores por ele pagos a maior. 10. No entanto, insurge-se a ré contra a sua condenação de indenizar o autor por dano moral, no que não lhe assiste razão. Isso porque, conforme atestado pelo senhor perito, em vistoria realizada por preposto da ré, em 26/4/2016, já havia sido constatada a existência de uma ligação clandestina, realizada por terceiros, junto ao medidor de energia, no ramal de alimentação da companhia, área de responsabilidade da Ré (fl. 203 do índice 194), sendo que o autor, desde dezembro de 2015, apresentou diversas reclamações, rejeitadas pela ré, que, portanto, omitiu dele o verdadeiro motivo das cobranças irregulares. 11. Registra-se, ademais, que os diversos protocolos indicados na petição inicial - totalizando 8 (oito) reclamações -, não foram impugnados pela concessionária, tendo afirmado, em sua defesa, quanto à vistoria referenciada, que o medidor da unidade usuária em questão foi aferido em 26.04.2016, diligência que atestou a total regularidade de funcionamento (calibração) do equipamento (erro médio de =0,45%), nos termos das normas metrológicas oficiais (...), sendo certo, pois, que todas as faturas questionadas desde a instalação do medidor eletrônico se encontram absolutamente corretas, refletindo o efetivo e real consumo mensal de energia elétrica da unidade. - fls. 63/64 do índice 62. 12. Tal situação se enquadra na chamada teoria do desvio produtivo do consumidor, em que, frente ao descaso do fornecedor de serviço, acarreta-lhe significativo transtorno, que perde o seu tempo em tentativas amigáveis de solução da questão, e se viu